



**ATA DA 2641ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 14 DE
AGOSTO DE 2012.**

1 Aos catorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presente o
6 Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo
7 Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** por estar participando do IV Encontro
8 Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste realizado em Salvador-BA. Constatada a
9 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,
10 **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa
11 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à
12 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de
13 votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi agendado extra pauta o **Processo**
14 **TC N.º. 09346/08** – **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi retirado de pauta o
15 **Processo TC N.º 07558/06** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Antes
16 de iniciar a pauta de julgamento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez uma comunicação no
17 tocante ao **Processo TC N.º 06189/00**, advindo da Prefeitura Municipal de Juarez Távora,
18 referente a uma Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC 01075/2006, que foi
19 julgado na Sessão N.º 2625, do dia 17.04.2012, no qual foi aplicada uma multa no valor de R\$
20 2.805,10(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Sr. José Marinalvo
21 de Lima Gomes, quando deveria ter sido aplicada ao atual Prefeito, Sr. José Alves Feitosa.
22 Procedida à correção, deu-se início à **PAUTA DE JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão
23 de pauta. Desta forma, na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES** – **Relator**
24 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi julgado o **Processo TC N.º 06806/06**. Findo o
25 relatório, foi concedida a palavra a Dra. Larissa Pires de Sá Dias de Araújo, representante do
26 Prefeito Municipal de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, que, oportunamente,

27 pugnou a compreensão dos nobres conselheiros no sentido de se fixar um prazo a fim de
28 favorecer o bom e tempestivo cumprimento da obrigação. A causídica salientou por fim, que
29 os profissionais de saúde, embora fossem em valores inexpressivos, numericamente, apenas
30 treze, representavam uma importância inestimável para a população local, razão porque
31 carecia de uma maior atenção por parte do alcaide e, por consequência, desta Corte de Contas.
32 Ao final, requereu um lapso temporal razoável com vistas a serem satisfeitas todas as
33 exigências. A representante do Ministério Público Especial se pronunciou nos seguintes
34 termos: “Ratifico os termos do parecer exarado pela Excelentíssima Subprocuradora Geral
35 Elvira Samara Pereira de Oliveira, no sentido de que, sem prejuízo de assinação de prazo para
36 a restauração da legalidade, eu, particularmente, entendo que, em vez de suspender esse
37 concurso, ele deveria ter sido revogado e, simplesmente, feita a contratação de nova empresa,
38 nada obsta que isso aconteça, não há porque esperar a resolução dos inquéritos que estão
39 correndo no Ministério Público e/ou perante quaisquer outras autoridades, inclusive, as
40 policiais, para que o Município inicie um processo de seleção. Mas, sem prejuízo da assinação
41 de prazo, o processo fotografa uma situação irregular como sendo a perpetuação de contratos
42 cuja natureza foi esvaziada porque não tem nada mais de excepcional, até porque fazem parte
43 os profissionais do programa de saúde da família que também ou tampouco é temporário,
44 razão porque o Ministério Público finda o seu pronunciamento escrito e o oral, pugnano pela
45 ilegalidade dos contratos mencionados e arrolados pela Auditoria desta Corte sem prejuízo da
46 baixa de resolução para que o gestor responsável proceda à restauração da legalidade no que
47 tange aos profissionais afetos ao programa de saúde da família”. Tomados os votos, os nobres
48 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono, acompanhando a proposta de
49 decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 dias à representante para juntar aos autos o
50 instrumento de procuração; JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional
51 interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, dos profissionais da
52 área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família; ASSINAR o PRAZO , com
53 término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, para o
54 restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso
55 público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas
56 hipóteses previstas em lei; FIXAR O PRAZO de 30 dias, após a publicação da presente
57 decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das
58 providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;
59 DETERMINAR o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do
60 Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e, RECOMENDAR à Administração Municipal

61 no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.
62 Na **Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator**
63 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a análise o **Processo TC Nº**
64 **11271/09.** Findo o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Pedro Freire de Sousa Filho,
65 CRA/PB 3521 que, oportunamente, pugnou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais,
66 do exercício de 2008, da Secretaria de Finanças de Campina Grande. A digna Procuradora de
67 Contas repisou as considerações expendidas no parecer escrito. Colhidos os votos, os nobres
68 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
69 do Relator, 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, em
70 virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; 2) RECOMENDAR à atual gestão
71 diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria,
72 notadamente para: (a) verificar o implemento das medidas determinadas pelo então Secretário
73 quanto à inscrição/cobrança de débitos porventura existentes; e (b) o aperfeiçoamento da
74 gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; 3) EXPEDIR
75 comunicação à Receita Federal do Brasil, informando-lhe da apuração quanto ao
76 recolhimento de contribuições previdenciária, para providência a seu cargo; e 4) INFORMAR
77 ao ex-gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande que a decisão decorreu do exame
78 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
79 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
80 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo
81 único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
82 **REPRESENTAÇÕES – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o
83 **Processo TC Nº 06852/06.** Findo o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Raoni
84 Lacerda Vita, OAB/PB 14.243, que inicialmente, solicitou que fosse assinado um prazo para
85 juntada do instrumento procuratório. E, na oportunidade, pugnou que fosse desconsiderada a
86 denúncia apresentada ou que, caso averiguado alguma falha pontual, fosse assinado prazo,
87 conforme foi feito no julgamento, nesta sessão, do processo do Município de Santa Cecília,
88 para que se regularize a tal situação possivelmente apontada até o dia 31 de dezembro do
89 corrente ano. A nobre Procuradora de Contas repisou as considerações lavradas em tema de
90 parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em
91 comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as
92 contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de São
93 Miguel, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família –
94 PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante deste Acórdão; ASSINAR O

95 PRAZO, com término em 31/12/2012, à Prefeita Municipal, Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes,
96 para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso
97 público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas
98 hipóteses previstas em lei; FIXAR O PRAZO de 30 dias, após a publicação da presente
99 decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das
100 providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;
101 DETERMINAR o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do
102 Trabalho da 13^a Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração Municipal
103 no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

104 **Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
105 **Filho.** Foi submetido a julgamento o Processo TC N°. 07558/06. Finalizado o relatório, foi
106 concedida a palavra à representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo,
107 OAB/PB 13.375, que na ocasião pugnou pela legalidade e concessão do registro ao ato de
108 aposentadoria, e, caso não fosse esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, requereu
109 que fosse observado que no ano de 2006, o servidor contava com 34 anos, 5 meses e 22 dias
110 de efetivo exercício, faltando apenas 6 meses e 13 dias para a sua aposentadoria integral
111 assim, a PBPREV entendeu que não seria justo o servidor arcar com o ônus que não foi dele,
112 uma vez que ele não agiu com dolo nem má-fé. Então, a PBPREV requereu o julgamento
113 legal do ato ou, caso não fosse esse o entendimento, que o servidor fosse consultado acerca do
114 retorno às atividades ou não, uma vez que tal medida acarretará em perda salarial. A nobre
115 Procuradora de Contas emitiu parecer nos termos seguintes: “Ministério Público repisa as
116 considerações do parecer escrito e da cota lavrada recentemente em 19 de julho deste
117 exercício, sem prejuízo de, se esta Câmara entender passível de razoabilidade a suspensão da
118 análise da apreciação desta aposentadoria para que o aposentando seja, inclusive, instado, até
119 porque se este processo foi autuado nos idos de 2006, já se passam mais de cinco anos a teor
120 da Súmula n° 03 do STF, ele deve necessariamente ser chamado. Então, o Ministério Público
121 sugere a Vossa Excelência que retire o processo de pauta, que promova a citação do
122 aposentado, ou aposentando porque a situação ainda não está resolvida, a fim de se
123 pronunciar, porque caso ele se dirija ao Tribunal de Contas, evidentemente, não vai poder
124 pedir ao Tribunal que capitule a aposentadoria dele sob uma nova emenda, etc. Mas, ele pode
125 muito bem fazer isso administrativamente e aí, “morre” este processo que lhe tem uma regra
126 menos favorável e, a partir da baixa de uma nova portaria, aposentando-se com uma nova
127 modalidade, renasce a competência deste Tribunal, ele sai com um benefício melhor, sob uma
128 regra mais vantajosa, o Tribunal não abre mão de se pronunciar e ainda, aplica-se o princípio

129 do melhor interesse do aposentando”. O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
130 acatou o pronunciamento da causídica, quando da tribuna, bem assim o parecer oral da d.ª
131 Procuradora Sheyla Barreto e resolveu retirar o processo de pauta a fim de notificar o
132 aposentando/ aposentado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por necessitar ausentar-se da
133 sessão para uma consulta médica, solicitou a inversão de pauta a fim de serem julgados todos
134 os seus processos, assim como aqueles que, por motivo de impedimento de algum membro,
135 ficaria sem quorum para análise do feito. Deste modo, na **Classe “K” – DIVERSOS.** –
136 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC Nº 10060/10.**
137 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a Procuradora de Contas repisou os
138 termos do pronunciamento emitido nos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta
139 Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O
140 PRAZO de trinta dias ao Sr. José Roberto de Lima, Prefeito Constitucional de Riacho de
141 Santo Antônio, para, por meio de prova documental válida, sobretudo, redargüir as colocações
142 lançadas no Relatório n.º 086/2012, fls. 1450/1473, em tempo hábil, assentando-se no ato as
143 conseqüências do não comparecimento do jurisdicionado. Na **Classe “G” – ATOS DE**
144 **PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os
145 **Processos TC N.ºs. 02319/12, 02326/12, 02329/12, 02353/12, 02427/12 e 02431/12.**
146 Finalizados os relatórios, a representante do *Parquet* opinou pela concessão dos respectivos e
147 competentes registros. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta colenda Câmara
148 decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
149 CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
150 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
151 analisado o **Processo TC Nº 06678/05.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se
152 impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas
153 deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o
154 quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério
155 Público de Contas firmou pronunciamento oral, pela declaração de cumprimento da
156 determinação contida no Acórdão AC2 TC 1048/2011. Apurados os votos, os doutos
157 membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do
158 Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-01048/2011; e
159 DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. **Relator Auditor Antônio**
160 **Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº 03410/05.** O Conselheiro André
161 Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando
162 funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator

163 para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante
164 do Ministério Público de Contas ratificou os termos propostos pela Auditoria. Apurados os
165 votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando
166 o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do processo em virtude
167 da perda de objeto. Foi examinado o **Processo TC N° 09506/96**. O Conselheiro André Carlo
168 Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava
169 como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o
170 quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* se
171 pronunciou nos termos seguintes: “O Ministério Público aqui presente, alvitra que a questão
172 seja tratada de fato e de *juris* nos autos da prestação de contas, até porque entende que não faz
173 o menor sentido um processo tramitando a tanto tempo sem resolução de mérito nesta Corte”.
174 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
175 o voto do Relator, CONSIDERAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 169/2005 e
176 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que a matéria é objeto de
177 exame nos autos do Processo TC 01084/04. **PROCESSOS AGENDADOS**
178 **EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor**
179 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°. 09346/08**. O
180 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convocado o
181 próprio relator para compor o quórum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a
182 representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, bem
183 assim pelo desentranhamento das peças relacionada às pensões para instrução individualizada
184 em processos específicos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara
185 decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR O
186 ARQUIVAMENTO do processo, autorizando o desentranhamento da documentação
187 relacionada às pensões, contidas nestes autos, para instrução individualizada em processos
188 específicos, na conformidade do entendimento da Auditoria e do *Parquet*. Retomando à
189 sequência da pauta e com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Conselheiro
190 Antônio Nominando Diniz Filho assumiu a função de presidente, sendo convocado o Auditor
191 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. **PROCESSOS AGENDADOS PARA**
192 **ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
193 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
194 **Santos**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 02287/08**. Após o relatório, a douta
195 procuradora ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os dignos Conselheiros decidiram,
196 de forma unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM

197 RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da
198 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
199 Estadual nº 18/93; APLICAR MULTA de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao gestor do Fundo,
200 Sr. José Rogério Silva Nunes, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
201 Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
202 publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
203 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
204 recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
205 DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento na instrução das contas do Poder Executivo
206 da regularidade dos repasses da Prefeitura ao órgão previdenciário local; e RECOMENDAR
207 ao FAPEN maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública,
208 adotando medidas no sentido de (1) buscar o equilíbrio financeiro do órgão, (2) proceder à
209 contabilização dos fatos de acordo com os normativos aplicáveis, (3) obter o CRP junto ao
210 Ministério da Previdência e Ação Social e (4) realizar as reuniões mensais do Conselho de
211 Administração do órgão. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
212 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 01044/12.**
213 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* ratificou o
214 parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
215 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão
216 Presencial nº 13/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; RECOMENDAR ao
217 Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de não repetir
218 as falhas a não prorrogar o prazo da Ata de Registro de Preços em análise e do contrato de
219 fornecimento decorrente, sob pena de incursão em multa pessoal; e, ASSINAR PRAZO de 30
220 (trinta) dias ao mencionado Prefeito para apresentar o termo contratual nº 172/12, decorrente
221 do Pregão em exame, para análise desta Corte. Foi julgado o **Processo TC Nº 05244/12.** Após
222 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* emitiu parecer
223 oral, acostando-se ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros
224 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
225 REGULAR o Pregão Presencial nº 075/12 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente,
226 arquivando-se os autos do processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
227 Foram julgados os **Processos TC N°s 01717/02, 07699/98, 04019/99, 06970/99 e 09135/99.**
228 Ao término dos relatórios, a douta representante ministerial ratificou os exatos e precisos
229 termos da Auditoria para cada um dos processos relatados. Colhidos os votos, os membros
230 desta Egrégia Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator,

231 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos processos. Foram analisados os **Processos TC**
232 **Nºs 01211/12, 01666/12 e 04418/12**. Ao término dos relatórios e não havendo interessados, a
233 douta representante ministerial ratificou os respectivos pareceres. Colhidos os votos, os
234 membros desta Egrégia Câmara decidiram, por maioria, em não aplicar multa, para todos os
235 casos contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na
236 conformidade do voto do Relator, em JULGAR IRREGULARES os procedimentos de pregão
237 presencial; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no
238 Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de
239 pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu
240 descumprimento. Foi examinado o **Processo TC Nº 00919/11**. Após a leitura do relatório e
241 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* acolheu integralmente o parecer nos
242 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
243 ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação
244 convite 005/2010 e o seu decorrente contrato 0020/2010; e RECOMENDAR ao Prefeito de
245 Sousa observar às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas
246 apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão. Foi discutido o **Processo TC Nº**
247 **02669/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
248 ratificou o parecer nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
249 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM
250 RESSALVAS a licitação convite 005/2010 e o seu decorrente contrato 0020/2010; e
251 RECOMENDAR ao Prefeito de Sousa no sentido de observar as normas insculpidas na Lei
252 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da
253 gestão. Foi julgado o **Processo TC Nº 06326/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo
254 interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela assinatura de prazo à
255 autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
256 em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o
257 Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO, Secretário de Educação de Campina Grande,
258 apresentar o instrumento contratual, devidamente assinado e publicado seu extrato, ou
259 justifique sua ausência, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis. Na
260 **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
261 **Filho**. Foi examinado o **Processo TC Nº 12699/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo
262 interessados, a representante do *Parquet* ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os
263 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
264 JULGAR IRREGULARES as contratações realizadas no Complexo de Pediatria Arlinda

265 Marques, sem concurso público, para cargos que necessitam de pessoal efetivo; ASSINAR
266 PRAZO, com término em 31 de dezembro de 2012, para que o Sr. Waldson Dias de Souza,
267 Secretário Estadual de Saúde, articuladamente com o titular da Secretaria Estadual de
268 Administração, Senhora Livânia Farias, proceda a novos levantamentos no quadro de pessoal
269 da rede hospitalar estadual e deflagre novo processo de seleção pública para o provimento de
270 cargos em substituição ao pessoal irregularmente investido; DETERMINAR a Auditoria, para
271 em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados
272 “codificados”, contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes
273 questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos
274 contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos
275 para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados, especialmente os
276 “codificados”, na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no
277 sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o
278 Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa
279 tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria; ENCAMINHAR cópia
280 desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011;
281 COMUNICAR esta decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, para
282 providências imediatas com fundamento nos Princípios Constitucionais da Administração
283 Pública; e, ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as
284 providências que julgar necessário. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
285 discutido o **Processo TC Nº 12546/11**. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre
286 Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo à autoridade municipal para proceder
287 ou ao envio de documentos ou ao esclarecimento de alguns fatos ou, até mesmo, a restauração
288 da legalidade com relação a outros itens. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
289 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
290 IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem precedência
291 de concurso público, consideradas irregulares pela Auditoria; ASSINAR PRAZO, com
292 término em 31/12/2012, ao Prefeito do Município de Paulista, Senhor SEVERINO PEREIRA
293 DANTAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra
294 do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas
295 estritas hipóteses previstas em lei, bem como restabelecer a legalidade quanto a acumulação
296 indevida de cargos e remunerações, concessões de adicionais e gratificações de forma
297 irregular, existência de cargos não previstos em lei, prática do nepotismo e outras
298 irregularidades indicadas pela Auditoria, devendo a autoridade citada, no prazo de 30 dias

299 após a publicação da presente decisão, apresentar a este Tribunal cronograma para a adoção
300 das providências necessárias ao cumprimento da decisão ou comprovar a legalidade das
301 contratações existentes; e, DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do
302 item 2, desta decisão, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício
303 de 2012. Foram examinados os **Processos TC N°s 05053/12 e 05274/12**. Findos os relatórios
304 e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela assinação de
305 prazo aos respectivos convenientes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
306 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)
307 dias para os Prefeitos de Marizópolis e Nazarezinho adotarem providências ou apresentarem
308 as documentações reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na
309 LOTCE-PB, na hipótese de omissão; COMUNICAR das presentes decisões aos Secretários
310 de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-
311 LHES aprimorar o acompanhamento da execução dos respectivos convênios, de tudo dando
312 ciência a esta Corte de Contas. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**.
313 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC N° 05080/09**.
314 Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer
315 escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
316 ratificando o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e considerá-la
317 PROCEDENTE, em virtude da apuração da Auditoria; ASSINAR PRAZO, com término em
318 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à
319 Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao
320 Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da
321 legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades
322 do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Sousa e outros vinculados à
323 Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade
324 da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as
325 autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a
326 este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da
327 decisão; DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta
328 decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 –
329 TC 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11; e COMUNICAR ao autor da denúncia o
330 teor da presente decisão. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**.
331 Foram julgados os **Processos TC N°s 06730/06, 06743/06 e 06851/06**. Ao término dos
332 relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial repisou os

333 respectivos pareceres escritos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
334 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as
335 contratações por excepcional interesse público realizadas pelos Municípios examinados dos
336 profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme
337 relação contida no Anexo Único, parte integrante desta decisão; ASSINAR O PRAZO, com
338 término em 31/12/2012, Prefeitos dos Municípios de Solânea, Umbuzeiro e Barra de Santana
339 para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso
340 público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas
341 hipóteses previstas em lei; FIXAR O PRAZO de 30 dias, após a publicação da presente
342 decisão, para as autoridades apresentarem a este Tribunal cronograma com a adoção das
343 providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal; e,
344 DETERMINAR o encaminhamento de cópia dos Acórdãos à Procuradoria Regional do
345 Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração Municipal
346 no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

347 **Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
348 **Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 03293/05.** Após a leitura do relatório e
349 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou a cota
350 exarada. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum
351 acordo, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da
352 Resolução RC2 TC 125/11, sem aplicar multa, uma vez que a gestora veio aos autos
353 apresentar esclarecimentos no prazo assinado, demonstrando ter buscado dar cumprimento à
354 determinação desta Câmara; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do
355 Instituto de Previdência de São Bento para tornar sem efeito a Portaria nº 68/2011;
356 REFORMULAR os cálculos proventuais do servidor, já falecido, em conformidade com a lei
357 salarial vigente; encaminhar o referido diploma legal; e, ENVIAR a documentação referente à
358 pensão concedida à Sra. Maria Francisca de Freitas, sob pena de aplicação da multa prevista
359 no art. 56 da LOTC/PB. Foi julgado o **Processo TC Nº 02425/12.** Concluso o relatório, a
360 representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pela concessão do
361 respectivo registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros decidiram, de forma unânime,
362 acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato; e CONCEDER-LHE o
363 competente e respectivo registro. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram
364 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 02330/12 e 02334/12.** Finalizados os
365 relatórios, a representante do *Parquet* opinou, em parecer oral, pela concessão dos respectivos
366 e competentes registros ante a legalidade. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta

367 colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
368 LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Esgotada a **PAUTA** e
369 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25 (vinte e
370 cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi
371 lavrada esta ata por mim _____ **MARIA NEUMA**
372 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton
373 Coelho Costa, em 21 de agosto de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Conselheiro

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Auditor

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 14 de Agosto de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO